



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072613 - SC (2023/0158293-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRUSQUE AGUAS CLARAS SERVICOS ODONTOLOGICOS
LTDA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRg no REsp 1.168.663/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.6.2011). Aplica-se, portanto, a Súmula 83 do STJ.
3. A alteração do acórdão recorrido no sentido de que as atividades da recorrente se enquadrariam no conceito de "serviços hospitalares" demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.613 - SC (2023/0158293-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRUSQUE AGUAS CLARAS SERVICOS
ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 323-327, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A agravante alega:

Antes de adentrar no mérito, cumpre destacar que o Eg. TRF4 afetou, em 03/03/2023, o tema em debate à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC, tendo em vista a existência de divergência entre as Turmas competentes para julgar matéria tributária naquele Tribunal.

(...)

Com efeito, in casu, não houve a necessária análise e implicação frente ao direito almejado dos dispositivos invocados, pois o Ilustre Relator não enfrentou no voto condutor do julgado a matéria necessária para o melhor deslinde da demanda, bem como para permitir o acesso às vias recursais excepcionais.

Cada dispositivo suscitado pela Agravante possui elevada relevância no tocante à matéria discutida, sendo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (Inciso IV, § 1º, do art. 489 do CPC). Vejamos a influência de cada dispositivo e as justificativas que apontam para suas respectivas violações:

(...)

Com base nisso, a decisão não conheceu do recurso especial com base na aplicação da Súmula 7/STJ, que traz: “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. Todavia, o recurso especial interposto não necessita do reexame dos fatos e provas colacionados aos autos, pois se trata exclusivamente de alegações de direito, que não atraem a aplicação da citada Súmula 7.

Ora, Excelências, conforme demonstrado acima, a partir da segunda instância, a discussão passou a tratar exclusivamente de definir se

Superior Tribunal de Justiça

atividades odontológicas podem ou não serem enquadradas no conceito de serviços hospitalares para efeitos de obtenção do benefício fiscal em discussão, conforme trecho do acórdão objeto do Recurso Especial interposto:

(...)

Portanto, de um lado há (i) o acórdão recorrido, que sequer adentrou nas particularidades das atividades da ora Agravante e provas apresentadas, decidindo de forma genérica conforme jurisprudência isolada daquela Turma e, de outro (ii) os argumentos da Agravante que demonstra que, ainda que se desconsidere o caso concreto e provas apresentadas, defende que a tese firmada pelo STJ no Tema nº 217 reconheceu que o conceito de serviços hospitalares, previsto no art. 15, § 1º, III da Lei nº 9.249/1995, não está adstrito aos serviços prestados por hospitais, mas sim aqueles voltados à promoção da saúde, podendo ser prestados em ambientes fora do estabelecimento hospitalar.

(...)

Com base na decisão acima, torna-se cristalina a aplicabilidade da redução de presunção de lucro previsto na legislação para os serviços odontológicos, pois também se amoldam ao conceito de serviço hospitalar, conquanto relacionados à promoção da saúde.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.613 - SC (2023/0158293-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRUSQUE AGUAS CLARAS SERVICOS
ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRg no REsp 1.168.663/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.6.2011). Aplica-se, portanto, a Súmula 83 do STJ.

3. A alteração do acórdão recorrido no sentido de que as atividades da recorrente se enquadrariam no conceito de "serviços hospitalares" demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2023.

Inicialmente, esclareço que a admissão de Incidente de Assunção de Competência no Tribunal de origem não exerce influência no julgamento do Recurso Especial já interposto. Em situação similar, o STJ já entendeu que "a suspensão no âmbito deste Tribunal Superior somente é cabível após o julgamento da Proposta de Afetação de Tese Repetitiva perante às Seções que o compõem, não sendo aplicável, nesta instância especial, tal providência quando determinada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado na origem" (AgInt no REsp 2.051.278/GO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4.5.2023.)

No mais, conforme consignado na decisão agravada, constato que não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, em face da UNIFESP (PRO-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio -permanência em favor dos autores, estudantes do curso de Ciência e Tecnologia, bem como para anular as faltas escolares dos autores, permitindo a matrícula dos mesmos para o primeiro semestre de 2014. Na sentença, julgou-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 e incisos, todos do CPC/15, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que não se verifica a ocorrência de danos morais, razão pela qual é descabida a condenação da apelante ao pagamento de indenização.

III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1406990/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2019)

A Corte regional dirimiu a controvérsia nestes termos:

O Superior Tribunal de Justiça, resolvendo disputas ainda sob a redação anterior à vigência da L 11.727/2008, definiu que o benefício fiscal em questão, à época beneficiando somente serviços hospitalares, deveria ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no

Superior Tribunal de Justiça

contribuinte que os executa (STJ, Primeira Seção, REsp 951251, rel. Castro Meira, j. 22abr.2009). A matéria foi consolidada em precedente cogente de recursos repetitivos na tese do tema 217 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Após a vigência da L 11.727/2008 que alterou a al. a do inc. III do §1º do art. 15 da L 9.249/1995 houve ampliação dos tipos de serviços que ensejariam o benefício de redução de alíquota e a inserção da exigência de que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -Anvisa.

O art. 982 do CCvB define como empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, e o art. 966 do CCvB considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para (...) circulação (...) de serviços.

A lei civil excepciona (parágrafo único do art. 966 do CCvB) da categoria empresário os que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, mas restringe essa exceção aos casos em que o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A propósito da questão, já resolveu a Segunda Turma desta Corte não estar satisfeito esse requisito da lei tributária se for constituída uma sociedade empresária apenas "no papel", visando exclusivamente à obtenção da tributação favorecida, porque haverá, em tal hipótese, planejamento tributário abusivo (TRF4, Segunda Turma, 50431599520204047100, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 11maio2021).

A situação fática enfrentada no precedente era de médico que presta pessoalmente serviços de anesthesiologia para clínicas e hospitais e um aposentado que mora em outro estado.

Quanto ao requisito de atender às normas da ANVISA, esta Corte já decidiu não ser legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA impondo-se ônus ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras (TRF4, Primeira Turma, AC50051245420204047201, rel. Roger Raupp Rios, j. 14abr.2021).

A lei é genérica e não estabelece, especificamente, a quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer:

(...) A atual redação da al. a do inc. III do § 1º do art. 15 da L 9.249/1995 estabelece três requisitos para a incidência do benefício de que dispõe.

Tais requisitos são os seguintes: (I) que se trate de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;(II) que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária; e (III) que a sociedade empresária atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ao examinar a questão, a sentença considerou que a impetrante tem direito ao benefício legal em questão. É o que se depreende do seguinte trecho:

(...)

O posicionamento desta Turma, contudo, firmou-se no sentido

de que as atividades odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeitos de obtenção do benefício fiscal em discussão. A propósito:

(...)

Os serviços odontológicos não estão situados dentre aquelas especialidades elencadas na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 da L 9.249/1995. As profissões de medicina e de odontologia são regulamentadas de forma distinta na legislação nacional, possuindo cada uma delas, por suas características, um certo conjunto de privilégios, isso mesmo antes da entrada em vigor da L 9.249/1995, inexistindo equivalência entre as atividades.

Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. "SERVIÇOS HOSPITALARES". AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1 Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.116.399-BA, fixou orientação segundo a qual, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquota reduzida, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de provas constante nos autos e na diligência realizada pelo oficial de justiça, concluiu que a parte recorrente exerce atividades diversificadas, sendo que somente é devida a redução da alíquota do tributo em relação às receitas advindas da realização de exames de imagenologia, serviços ultrassonografia e de radiologia prestados pela parte autora.

4. Infirmar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de modo verificar se as atividades da recorrente são voltadas diretamente à

promoção da saúde de pacientes, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.146.024/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 18/5/2012; AgRg no AREsp 192.076/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 520.545/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; AgRg no REsp 1471877/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/7/2015.

5. A incidência do óbice sumular prejudica o exame do respectivo dissídio jurisprudencial, inviabilizando o recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Cite-se: EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

6. Agravo interno não provido.(AgInt no AgRg no REsp 1469736/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2018.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DO IRPJ E DA CSLL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Este Superior Tribunal firmou posicionamento, em julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas do IRPJ e da CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal a quo de que os serviços prestados pela ora Agravada enquadram-se na categoria de serviços hospitalares, tendo direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para a apuração do IRPJ e da CSLL, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual e imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.610.427/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/11/2017.)

Ademais, ainda que superado o referido impedimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRg no REsp 1.168.663/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.6.2011). Aplica-se, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.072.613 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158293-4

Número de Origem:
50130500620224047205

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUSQUE AGUAS CLARAS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454

INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566

KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738

ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUSQUE AGUAS CLARAS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454

INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566

KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738

ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023